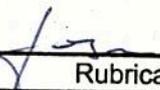




**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>03/07/2012</u>  Rubrica
--

ERRATA - LEI Nº 9.151

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997; Altera o parágrafo único do art. 158 da Lei 6.080, de 30 de Dezembro de 2003"

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24 de Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 24. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º- As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24

§ 3º- O disposto no §1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, em período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§ 4º- Após o prazo previsto no §1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 6.080, de 30 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158...

§1º. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, somente nos casos previstos no art. 169, solicitar o apoio de autoridade policial, civil ou militar.

§2. Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o §1 limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Junho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE